

**ESTUDO TÉCNICO PARA ANÁLISE DO IMPACTO DAS OBRIGAÇÕES COM O CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO DE LIMA NAS METAS PREVISTAS NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)**

**1- Análise dos custos contratuais comparativamente aos incrementos estimados para a receita corrente líquida estimada para a vigência do contrato e para os dois exercícios subsequentes. Critério de análise quanto ao aumento permanente da receita frente aos custos contratuais.**

Para a análise do impacto das obrigações do contrato de PPP pretendido nas metas fiscais estipuladas na LDO, foi elaborada tabela, denominada **PLANILHA COM AS PROJEÇÕES ESTIMADAS DAS RECEITAS CORRENTES E DESPESAS ESTIMADAS DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AUGUSTO DE LIMA**, (anexa a este estudo), com os seguintes parâmetros para os exercícios de vigência contratual:

- 1- Projeção da Receita Corrente Líquida (RCL) nos exercícios de vigência do contrato e nos dois exercícios seguintes;
- 2- Projeção dos aumentos anuais de RCL em relação ao exercício anterior;
- 3- Despesas com amortização pelos investimentos realizados pelo parceiro privado;
- 4- Despesas com serviços contínuos executados pelo parceiro privado;
- 5- Despesas totais com o contrato;
- 6- Aumento de receita, diminuído das despesas totais com o contrato;
- 7- Percentual do aumento de receita a ser comprometido com as despesas do contrato.

8- Percentual dos custos totais anuais do contrato de PPP em relação à receita corrente líquida.

A receita corrente líquida do Município de Augusto de Lima é atualmente de R\$ 35.181.629,14 (fonte: projeção 2023 - STN).

O Incremento anual real de receita corrente líquida foi estimado em 2,50 % ano, em função da conjuntura atual, na qual podemos estimar melhora no quadro macroeconômico, permitindo essa projeção.

**2- Análise dos custos contratuais estimados comparativamente às receitas estimadas com a CIP – Contribuição de Iluminação Pública. Critério de análise quanto à disponibilidade da receita vinculada (CIP) frente aos custos contratuais.**

Os serviços de iluminação pública no Município de Augusto de Lima têm seu custeio previsto para ser suportado integralmente pelos recursos arrecadados com a CIP. Para o exercício de 2024, em que está previsto o início do contrato de PPP, o valor estimado com a arrecadação da CIP é de R\$ 45.000,00 mensais (fonte: Prefeitura Municipal de Augusto de Lima).

Para a projeção da receita destinada ao contrato de PPP pretendido, será considerada a receita de R\$ 45.000,00 mensais. Essa receita consta na análise da viabilidade econômico-financeira, projetada para a vigência do contrato. Os custos contratuais (contraprestação) e a energia elétrica do sistema de iluminação pública serão custeadas com essa receita, conforme as planilhas CRONOGRAMA-ANÁLISE FINANCEIRA, integrantes do estudo de viabilidade.

Deve-se observar que haverá crescimento vegetativo no sistema de iluminação pública, face ao crescimento do município como um todo, com os esperados novos bairros e loteamentos. Tal acréscimo na demanda pelos serviços de iluminação nas vias públicas vem acompanhado do incremento da base de contribuintes da CIP, trazendo, nessa situação, um aumento real na arrecadação desse tributo.

Pela dosagem do valor cobrado de CIP de cada contribuinte, devidamente analisada e observada na norma municipal, o incremento de custos causado por esse crescimento vegetativo deverá ser coberto pelo respectivo incremento de receita, pois a receita é função do custo com esse serviço, conforme disposto em lei.

Diante disso, pode-se concluir que valor arrecadado no início da vigência do contrato de PPP, estimado em R\$ 45.000,00 mensais é suficiente para o custeio dos serviços de iluminação nas vias públicas do município, que terão seus custos totais compostos pelos custos do contrato de PPP acrescidos dos custos com a energia elétrica despendida pelo sistema de iluminação pública e os custos com a provisão para o fundo de reposição dos ativos e fundo garantidor, conforme explicitado na minuta de edital proposta.

Como bem se vê, os valores estimados para a receita com a CIP são suficientes para o custeio dos serviços de iluminação pública em sua totalidade, inclusos os custos estimados para o contrato de PPP em análise.

### **3. Percentual da receita corrente líquida comprometido com o pagamento da contraprestação pecuniária a ser paga à SPE.**

O artigo 28, caput, da Lei 11.079/04, assim prevê:

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Deve-se observar o comprometimento do percentual da RCL para s exercícios em que o contrato vigerá.

Na planilha PROJEÇÃO RECEITAS - DESPESAS PPP está calculado esse percentual para toda a vigência do contrato e nos dois exercícios subsequentes.

O maior impacto verificar-se-á no exercício de 2025, no qual a contraprestação a ser paga à SPE corresponderá a 1,13 % da RCL.

Nos demais exercícios, conforme a citada planilha, o percentual é menor.

Os valores a serem pagos como contraprestação estão, portanto, dentro do limite determinado pelo artigo de lei em tela.

#### **4. Conclusão.**

Diante de todo o exposto, pode-se observar que tanto pelo critério de aumento permanente de receita frente aos custos contratuais quanto pelo critério de análise da receita vinculada estimada para fazer frente a esses custos, em ambos os casos a receita permanente estimada é suficiente para o custeio do contrato de PPP, bem como em ambos os casos há observância do que determina o art. 10, I, b, e § 1º e art. 28 da Lei 11.079/2004 e o art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Além disso, os valores a serem pagos a título de contraprestação à SPE estão dentro do limite determinado pelo artigo 28 da Lei 11.079/04.